



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1056462-58.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelada RENATA BARBOSA SENA CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30507/2024

18ª Câmara de Direito Público

Apelação nº: 1056462-58.2024.8.26.0053

Apelante: Município de São Paulo

Apelada: Renata Barbosa Sena Cardoso

APELAÇÃO – Município de São Paulo – Mandado de Segurança – Sentença que reconheceu como base de cálculo do ITBI o valor da arrematação do imóvel em leilão – Razões recursais dissociadas dos fatos e fundamentos da decisão agravada, pois discutem inoccorrência de imunidade e integralização de capital social – Ausência de enfrentamento – RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de São Paulo contra a sentença de fls. 234/238 que concedeu a segurança requerida por Ana Lucia Santos, para que a base de cálculo do ITBI decorrente de arrematação imobiliária seja o valor da arrematação e não o valor venal para fins de IPTU.

Inconformado, o Município alega inoccorrência de imunidade tributária, uma vez que o valor do imóvel é superior ao do capital social.

Contrarrazões às fls. 265/270, em que, em síntese, aponta que o recurso interposto pela Municipalidade não tem relação com os autos.

É o relatório.

De rigor o não conhecimento do recurso.

Como descrito no relatório, a r. sentença concedeu a segurança nos seguintes termos: “*CONCEDO A SEGURANÇA para*

assegurar à impetrante o recolhimento do ITBI devido em razão da arrematação do imóvel descrito na petição inicial, tendo como base de cálculo o valor do negócio jurídico atualizado, ressalvada apenas a possibilidade de o Fisco Municipal se valer do artigo 148 do Código Tributário Nacional para impugnar o valor indicado, por meio de processo administrativo próprio, respeitando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa.”

A apelação interposta pela Municipalidade, por outro lado, insurge-se contra decisão que supostamente teria reconhecido a imunidade tributária em operação de integralização de capital social, fatos absolutamente dissociados dos autos.

Observa-se, portanto, que a Municipalidade trouxe argumentos que não guardam relação com a r. sentença proferida, ausente o enfrentamento das razões de decidir que ensejaram a decisão atacada.

Diante disso, de rigor o não conhecimento do recurso. Em situação análoga, assim decidiu este E. Tribunal:

*Execução Fiscal. IPTU do exercício de 2017. Sentença que acolheu exceção de pré-executividade e julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, em razão da ilegitimidade passiva. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. **Razões recursais dissociadas da decisão agravada. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta. C. Corte Estadual. Recurso não conhecido.** “A conclusão é que o recurso é inadmissível, por inobservância do requisito extrínseco (falha na motivação) que viabilize o seu conhecimento (art. 932, III, do CPC/2015), circunstância que caracteriza vício insanável.”. (Apelação nº 1503056-80.2018.8.26.0116, Rel. Des. Ricardo Chimenti, j. em 20.01.2020). (g.n.)*

*AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. Município de São Paulo. IPTU de 2003 **Razões recursais dissociadas dos fundamentos da r. decisão recorrida Hipótese de não conhecimento do recurso, conforme precedente do STJ e súmula 284 do STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.** (Agravado de Instrumento nº 0045902-25.2013.8.26.0000, Relator Des. Rodrigues de Aguiar, j. em 25/06/2013) (g.n.)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de acesso às Instâncias Superiores, ficam desde já prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados pela parte e enfrentados pelo v. aresto.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, ficando majorados os honorários de sucumbência para 12% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85 §11 do CPC.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator